



PROJETO DE LEI Nº 07 /2026

LEI ARUNA

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO, ACOMPANHAMENTO E PREVENÇÃO DE RISCOS A CRIANÇAS E FAMÍLIAS EM QUE PAIS OU RESPONSÁVEIS LEGAIS APRESENTEM TRANSTORNOS MENTAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BETIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Betim aprova:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Betim, a Política Municipal de Proteção Integral às Famílias em Situação de Risco Psicossocial, denominada Lei Aruna, com o objetivo de prevenir situações de violência, negligência e abandono envolvendo crianças e adolescentes cujos pais ou responsáveis legais apresentem transtornos mentais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Transtorno mental grave ou persistente: condição diagnosticada por profissional habilitado que comprometa, de forma temporária ou permanente, a capacidade de discernimento, autocontrole ou cuidado;

II – Família em situação de risco psicossocial: aquela em que haja histórico de surtos psicóticos, internações psiquiátricas, abandono de tratamento, negligência ou comportamentos que indiquem risco à integridade física ou emocional de crianças e adolescentes.

Art. 3º O Município de Betim, por meio das Secretarias Municipais de Saúde, Assistência Social, Educação e demais órgãos competentes, deverá:

I – Implementar protocolos obrigatórios de identificação e acompanhamento de famílias em situação de risco psicossocial;

II – Garantir acompanhamento multidisciplinar contínuo, com atuação integrada de psicólogos, psiquiatras, assistentes sociais e equipes da atenção básica;

III – Assegurar o acesso regular ao tratamento de saúde mental, com monitoramento da adesão terapêutica;

IV – Promover visitas domiciliares periódicas, quando indicado tecnicamente;

V – Oferecer orientação e suporte aos familiares, visando à proteção da criança e à estabilidade do núcleo familiar.

Art. 4º Havendo indícios de risco à integridade física ou psicológica de criança ou adolescente, o Município deverá:

- I – Acionar imediatamente o Conselho Tutelar;
- II – Aplicar as medidas protetivas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);
- III – Avaliar, de forma técnica, humanizada e proporcional, a necessidade de afastamento temporário do responsável, priorizando, sempre que possível, a permanência da criança em ambiente familiar seguro.

Art. 5º Os profissionais da rede municipal de saúde, educação e assistência social deverão comunicar aos órgãos competentes situações de:

- I – Surto psicótico com presença de menores no domicílio;
- II – Abandono recorrente de tratamento psiquiátrico;
- III – Condutas que indiquem risco iminente à família.

Parágrafo único. A comunicação deverá respeitar o sigilo profissional, limitando-se às informações necessárias para a proteção da criança.

Art. 6º O Município promoverá capacitação permanente dos profissionais da rede pública para identificação precoce de sinais de risco associados a transtornos mentais no contexto familiar.

Art. 7º A execução desta Lei observará os princípios da:

- I – Dignidade da pessoa humana;
- II – Proteção integral da criança e do adolescente;
- III – Não criminalização da pessoa com transtorno mental;
- IV – Prevenção e intervenção precoce;
- V – Humanização do atendimento;
- VI – Sigilo e respeito à intimidade familiar.

Art. 8º A omissão injustificada do Poder Público Municipal no cumprimento desta Lei poderá caracterizar falha na prestação do serviço público, nos termos da legislação vigente.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Betim, 05 de janeiro de 2026.


Carlos de Oliveira Silva
Carlin Amigão
Vereador

JUSTIFICATIVA

Lei Aruna

O presente Projeto de Lei propõe a instituição da Lei Aruna, que estabelece diretrizes para a organização, integração e fortalecimento das políticas públicas municipais já existentes voltadas à proteção de crianças e adolescentes inseridos em famílias em situação de vulnerabilidade psicossocial, especialmente aquelas em que pais ou responsáveis legais apresentem transtornos mentais.

O Município de Betim conta com uma rede consolidada de serviços nas áreas da saúde, assistência social e educação, estruturada a partir do Sistema Único de Saúde (SUS), da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e da atuação do Conselho Tutelar, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Contudo, a inexistência de protocolos municipais integrados e específicos para situações de risco psicossocial familiar pode dificultar a atuação preventiva e coordenada do Poder Público.

Nesse contexto, a Lei Aruna não cria novos serviços, cargos ou despesas obrigatórias, mas estabelece diretrizes claras de articulação intersetorial, visando qualificar a atuação das equipes já existentes, promover a comunicação institucional e fortalecer o acompanhamento contínuo das famílias em situação de risco.

A proposta prioriza a prevenção, reconhecidamente mais eficiente e menos onerosa aos cofres públicos do que intervenções emergenciais, judiciais ou hospitalares. Ao atuar de forma antecipada e integrada, o Município reduz custos futuros com internações, acolhimentos institucionais, judicialização de casos e demais medidas de alto impacto financeiro e social.

Importante ressaltar que o Projeto respeita integralmente a Lei Federal nº 10.216/2001 (Reforma Psiquiátrica), afastando qualquer caráter de criminalização ou estigmatização das pessoas com transtornos mentais. Pelo contrário, a Lei Aruna reafirma o compromisso do Município com o cuidado humanizado, o acesso ao tratamento e o apoio às famílias, ao mesmo tempo em que assegura a prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente, conforme dispõe a Constituição Federal.

Ao estabelecer critérios técnicos de acompanhamento e comunicação entre os órgãos municipais, a proposta confere maior segurança jurídica aos profissionais da rede pública, padroniza procedimentos e fortalece a capacidade institucional do Município de Betim em lidar com situações complexas de vulnerabilidade social.

A denominação Lei Aruna confere ao Projeto um caráter simbólico e educativo.



CÂMARA
MUNICIPAL DE
BETIM

Diante do exposto, o presente Projeto de Lei se apresenta como uma iniciativa equilibrada, tecnicamente adequada e politicamente responsável, alinhada às competências municipais e às políticas públicas já em execução.